

## PROJETO DE LEI N.º 114/XIV/1.<sup>a</sup>

# ALTERA O CÓDIGO CIVIL, PREVENDO O REGIME DE RESIDÊNCIA ALTERNADA DA CRIANÇA NA REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM CASO DE DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO JUDICIAL DE PESSOAS E BENS, DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DO CASAMENTO

### Exposição de motivos

Nas situações de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais devem estar sujeitas a um regime que privilegie aquele que é o eixo central de qualquer tomada de decisão: o superior interesse da criança. Não é incomum, que neste tipo de situações, seja difícil encontrar o equilíbrio entre os interesses dos pais e os direitos das crianças.

Se por um lado importa assegurar a igualdade de género no que respeita aos direitos e responsabilidades parentais importa igualmente assegurar a solução que melhor responda às necessidades específicas da criança e que melhor cumpra o objetivo do desenvolvimento de todas as suas potencialidades e capacidades com vista à sua integração equilibrada e harmoniosa na família e na sociedade.

Para responder a este superior interesse, e desde que não existam quaisquer outros motivos que justifiquem decisão diferente, a possibilidade de manter o mesmo tempo de contacto e convivência com ambos os progenitores, optando-se, portanto, pelo regime de residência alternada, surge como uma solução positiva.

Apesar de o regime de residência alternada já ser um dos regimes de possível aplicação, há ainda algum caminho por fazer. Seja porque este regime exige um maior equilíbrio entre os interesses das mães e pais e os direitos das crianças, seja porque ainda subsiste uma ideia retrógrada de que à mulher devem caber todas as tarefas extralaborais, incluindo a educação dos/as filhos/as, a mudança legislativa agora proposta surge com o intuito de sinalizar a importância de procurar desenvolver este regime. A verdadeira igualdade de género só se atinge quando ambas as pessoas tiverem os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades. Deste modo, o presente projeto de lei clarifica a lei estipulando que, do ponto de vista do legislador, e desde que cumpridas todas as condições que adiante se enumeram, privilegiar o regime de residência alternada é a solução politicamente adequada.

Naturalmente, não ignora este Grupo Parlamentar que o regime em causa não é um bem em si mesmo. Só perante cada caso concreto é que se poderá aferir se este é o melhor regime. Sendo certo que o contacto dos filhos com pais e mães deve ser estimulado e que o regime da residência alternada permite uma convivência mais equitativa com pais e mães e, portanto, uma partilha das responsabilidades parentais mais igualitária, a sua aplicação deve obedecer, como se disse, a um conjunto de salvaguardas.

Por um lado, é importante assegurar o direito de audição da criança sobre todas as decisões que lhe digam respeito, de acordo aliás, com o estipulado no Regime Geral do Processo Tutelar Cível e na Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Outra salvaguarda, é a de que residência alternada não sirva de pretexto para obviar ao dever de prestação de alimentos imposto por lei ou decorrente de acordos previamente estabelecidos.

Por fim, mantém-se, agora com nova formulação e nova inserção sistemática, a salvaguarda de que a residência alternada é o pior dos regimes para os casos onde exista violência doméstica. Como tal, para proteção da integridade física e psíquica das mulheres e das crianças, exclui-se a possibilidade de o regime de residência alternada ser aplicado quando se estiver perante uma situação de violência doméstica.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente Lei altera o Código Civil prevendo o regime de Residência Alternada da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Código Civil

O artigo 1906º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos -Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de

setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, 150/2015, de 10 de setembro, 5/2017, de 2 de março, 8/2017, de 3 de março, 24/2017, de 24 de maio, 43/2017, de 14 de junho, 48/2018, de 14 de agosto, 49/2018, de 14 de agosto, 64/2018, de 29 de outubro e 13/2019, de 12 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1906.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6- O Tribunal deve decidir pelo modelo de residência alternada da criança com cada um dos progenitores, sem prejuízo da fixação de prestação de alimentos impostas por lei ou decorrentes de acordos de regulação das responsabilidades parentais anteriormente estabelecidos, sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, este corresponda ao superior interesse da criança.

7- Antes da decisão prevista no número anterior, o Tribunal deve, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselham, proceder à audição da criança, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 4.º e do artigo 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

8 – Para efeitos dos números 2 e 6, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais, assim como o regime de residência alternada, pode ser julgado contrário aos interesses das crianças nos casos em que:

a) Exista pendência de processos relativos ao crime de violência doméstica, ou

- b) For decretada medida de coação, aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou decisão de condenação, ou
- c) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

9 - Para efeitos dos números 2, 6 e 8, a decisão do Tribunal depende da receção de comunicação judicial de que não procede nenhum processo de violência doméstica.

10 – (anterior n.º 6).

11 - (anterior n.º 7).”

### Artigo 3.º

#### Norma revogatória

O artigo 1906.º-A do Código Civil é revogado.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 22 de novembro de 2019

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Sandra Cunha; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;

Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;

José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;

Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins